

INTERESSADA: Jacira Ferreira Agostinelli

ASSUNTO: Regularização de vida escolar

RELATOR: Cons. José Borges dos Santos Júnior

PARECER CEE Nº 065/77 CPG, Aprov. em 09 / 02 / 77
Com. ao Pleno em ____77

I- RELATÓRIO

HISTÓRICO:

Encaminhado pelo Gabinete de S. Excia.Senhor Secretário dos Negócios da Educação, vem a este Egrégio Conselho o Proc. CEBN. nº 875/76 CEI- que, protocolado, recebeu o nº 1491/76 CEE, e que trata do pedido de regularização de vida escolar de Jacira Ferreira Agostinelli.

1.1- No ano de 1973 Jacira Ferreira Agostinelli matriculou-se no Curso de Pedagogia da Faculdade de Filosofia, Ciências e Letras de São José do Rio Preto, SP.

Entre outros, apresentou os seguintes documentos:

a) Certificado de Conclusão de Curso Ginasial por meio de exames de madureza expedido pelo C.E. de Mato Grosso. Doc.2.

b) Histórico Escolar do 2º grau- Curso Normal- expedido pelo I.E.E. "Monsenhor Gonçalves" de São José do Rio Preto.Doc.1.

1.2- A 4 de junho de 1973 a F.F.C.L. de São José do Rio Preto, por meio de Ofício nº 1324/73, para cumprir as exigências da Portaria, nº 800 de 14/8/58, do MEC, enviou a documentação referente a Jacira Ferreira Agostinelli, que em 1973 se matriculara nas disciplinas iniciais do Curso de Pedagogia daquela Faculdade- Proc. CEE nº 1491/76 - Fls. 6.- à Divisão de Inspeção e Serviços Técnicos de Ensino, Seção do Supletivo, da Secretaria da Educação do Ensino de Mato Grosso.

A resposta veio por meio da Informação 48/74 com data de 15 de julho de 1974, nos seguintes termos:

"Sr. Diretor Faculdade de Filosofia, Ciências e Letras-São José do Rio Preto, SP, comunicamos a V.Sa. que os Certificados relativos aos exames de madureza do Colégio Estadual de Mato Grosso, referente ao ano de.....conferi-

do ao aluno Jacira Ferreira Agostinelli....
.....filho de.....
e de.....en-
viados a esta Divisão para constatar ou não
a sua validade, deixamos de devolver em vis-
ta de serem falsos, por não constar nomes
nas Atas de Resultados Finais, ou as notas
terem sido alteradas a fim de conseguir apro-
vação." (os grifos constam da Informação).

1.3- A 26 de julho, pela Faculdade, a res-
posta foi comunicada à requerente, "para que
sejam tomadas as providências que se fizerem
necessárias." Fls.8

1.4- A 27 de julho do mesmo ano, pela Facul-
dade e por meio do Ofício 1603/74, foi feita ao C.E.E a
comunicação referida no Ofício 1594/74 enviado à inte-
ressada.

Nesse ofício a Faculdade, além do histórico
informativo, e tendo em vista o parecer C.F.E. n° 45/73,
solicita ao C.E.E. que se manifeste sobre a regularida-
de ou irregularidade da matrícula efetivada em 23/02/
73, para continuidade dos estudos da interessada naquele
Instituto Isolado de Ensino Superior.(Fls. 10).

1.5- Em 18 de outubro de 1974 foi enviado à
interessada o ofício n° 1903/74, em que tendo em vista
a informação n° 1990/74 CESESP exarada a Fls. 18 e 19 -
do Processo CESESP n° 421/74, etc, - se comunicou à inte-
ressada que a sua matrícula naquela Faculdade estava can-
celada. (Fls. 12)

1.6- A 30 de janeiro de 1976 foi o assunto
enviado pela C.E.B.N. a C.V.V.E. do DESN para manifesta-
ção. (Fls.13).

1.7- A 21 de julho de 1976, após as "demarches"
necessárias para cumprimento de medidas recentemente toma-
das, foi feita a seguinte comunicação, por meio do ofício
n° 02/76, à Diretora da E.E. de 2° grau "Monsenhor Gonçalves
(Fls.16).

"Senhora Diretora

Pelo presente comunico a Vossa Senhoria, que fica cancelado o Registro de Diploma do Curso Normal da aluna Jacira Ferreira Agostinelli, e nulo todos os atos escolares - realizados no antigo I.E.E. "Monsenhor Gonçalves" de São José do Rio Preto, por tido comprovada a falsidade do Certificado de Conclusão do Curso Ginásial, (madureza), expedido pelo Colégio Estadual de Mato Grosso,

segundo informação da Secretaria de Educação e Cultura do Estado de Mato Grosso"

2- Há no protocolado duas solicitações e indiretamente também duas sugestões.

2.1- A solicitação que faz Jacira Ferreira Agostinelli de que, em face de novo certificado que apresentou e foi reconhecido como válido, seja anulado o ato da cassação de sua matrícula.

2.2- O pedido que apresentou a F.F.C.L. de São José do Rio Preto para que, em face do parecer CFE nº 45/73, o CEE.SO.se manifeste sobre a regularidade ou não regularidade da matrícula da requerente.

2.3- A sugestão feita pela Diretora da VIII Divisão Regional de Ensino, nos seguintes termos:

Na oportunidade, sugerimos, "data venia", o encaminhamento da matéria a exame do egrégio Conselho Estadual de Educação, para, -se assim o entender-, convalidar os estudos realizados pela interessada, já que o Certificado de fls. "4" está devidamente regularizado. G.D.25 de outubro de 1976." (Fls. 21)

2.4- A sugestão indiretamente feita pelo Senhor Coordenador de Ensino do Interior, nos três últimos parágrafos da Informação nº 11.390/76:

"No que pese a solicitação acima referida, lembramos que a Portaria MEC. nº 800/74 em anexo, indefere pedidos semelhantes efetuados após a publicação do Decreto 68.908 de 13 de julho de 1971.

No entanto, por não ter o assunto em tela sido regularizado em âmbito estadual, encaminhe-se o protocolado ao Gabinete do Sr. Secretário

com sugestão de trâmite ao Conselho Estadual de Educação. São Paulo, 24 de novembro de 1976". (Fls. 19)

APRECIÇÃO:

1- Compete a esta Câmara do 1º Grau examinar a parte do problema que se refere aos exames feitos pela requerente ao nível de conclusão do 1º grau, ou equivalente, e nos limites dessa área de 1º grau pronunciar-se sobre a situação escolar atual da interessada.

1.1- O certificado de conclusão do 1º ciclo, por meio de Exames de Madureza. L.D.B. Art.99

Foi declarado falso como já se viu pela Informação nº 48/74 da DISTE.

Ao dar a razão pela qual considera o certificado falso, a Informação 48/74 apresenta o assunto em forma dubitativa, indicando duas probabilidades distintas como se verifica do seguinte fraseado: "deixamos de devolver por serem falsos, por não constar nomes nas Atas dos Resultados Finais, ou as notas terem sido alteradas a fim de obter aprovação."

O certificado apresentado por Jacira Ferreira Agostinelli é considerado falso porque o seu nome e os exames referidos no Certificado que apresentou não constam das Atas dos Resultados Finais, ou porque foram alteradas as notas indicadas nesse certificado?

1.1.2- Admita-se a primeira possibilidade
Pergunta-se: De onde veio e como, quem forjou o certificado? Quem falsificou a assinatura do Diretor e da Secretaria num documento elaborado com papel timbrado do C.E.M.G.? A requerente?

O certificado em pauta, ao mencionar os exames, indica, além do C. E. de Mato Grosso, os colégios onde se teriam realizado alguns dos exames da requerente, a saber, o Colégio Salesiano Dom Henrique e o Colégio São Bento. Foram eles consultados sobre a realização dos exames mencionados no debatido Certificado?

Foi a interessada ouvida sobre a falta que lhe é atribuída e conservou-se o seu depoimento como meio de avaliar o grau de sua responsabilidade?

1.1.3- Faço estas perguntas porque me parece e quero dizê-lo com todo o respeito - que documentos que vão decidir de anos de vida e de trabalho já realizado, devem ser lavrados com absoluta clareza, de modo que não seja possível ficar pairando a menor sombra de dúvida sobre a fraude alegada e sua autoria.

Para a comunicação 48/74, segundo parece, se usou uma fórmula geral mimeografada e em que já se referem antecipadamente duas possibilidades fáceis de ocorrer mais freqüentemente, de modo a poder servir para indicar as duas a que tiver, de fato, ocorrido.

Mas, no caso em apreço, não se faz qualquer indicação, nem se cancelou uma das possibilidades, o que deixou o assunto, praticamente, ao critério e opção da Faculdade, o que é inadmissível.

2.2.1- Mas no processo há uma circunstância e um fato que poderiam parecer comprovar a existência da falta atribuída à requerente.

a) Não consta que ela se houvesse defendido, procurando impugnar a acusação que lhe era feita, a não ser o seguinte:

(1) O item 2º da sua solicitação: "A suplicante tomou várias medidas para tentar regularizar a sua situação, mas debalde seus esforços".

Infelizmente a interessada nada esclareceu sobre a natureza das medidas aí referidas.

(2) No arrazoado da sentença do M.M. Juiz da 2ª Vara da Comarca de São José do Rio Preto, SP, que denegou o pedido da Ação de mandado de segurança apresentado por Jacira Ferreira Agostinelli, entretanto, se lê o seguinte: "já concluiu o curso de professora primária, estando a estudar atualmente na supramencionada Faculdade, não tendo sido tomada, até o presente, qualquer providência para que tivesse garantido o seu direito da defesa, através do competente processo administrativo; que, no caso, afirma a impetrante, a violação ao seu direito é insofismável, pois querem, arbitrariamente, anular um certificado que foi legalmente expedido em 24 de março de 1969." (Fls.24)

Como se vê, a requerente reafirma que o Certificado foi legalmente expedido.

E o M.M. Juiz, no mesmo documento, diz: "sendo que quem afirmou ser falso o Certificado de Conclusão do Curso Ginásial foi a Secretaria da Educação e Cultura de Mato Grosso".

E sabemos, dizemos nós, os termos em que o afirmou.

(b) Ela mesma, de iniciativa sua, providenciou, por meio de exames supletivos, um outro certificado que foi reconhecido como válido para substituir o que fora julgado falso. Proporcionou, assim, os elementos para que a irregularidade seja sanada.

Nisto se manifesta a vitalidade pedagógica de um sistema de ensino: a sua capacidade de incentivar e efetivar a recuperação de elementos/afastados ^{humanos} ou impedidos por irregularidades, sem prejuízo, é claro, de penalidades aplicáveis a faltas que as exijam e de acordo com um código de disciplina que as regulem devidamente, porque os casos não são iguais.

Mas insisto: o objetivo do educador é a recuperação, e a própria pena, quando aplicada, há de ter esta finalidade: recuperar o educando.

Aliás, nas manifestações dos órgãos da Rede Escolar que trataram do problema, se expressa a vontade de encaminhá-lo a este colendo Conselho para o fim de regularizar a situação escolar da interessada, incluindo-se a consolidação dos estudos por ela realizados.

O ideal de qualquer sistema de ensino que se deixe possuir do espírito de "pedagogo" é poder dizer o que disse o maior de todos os pedagogos: "daqueles que me foram confiados nenhum se perdeu."

A recuperação é sempre do interesse da comunidade.

Em face, pois, do exposto, e na área de competência desta Câmara de Ensino de 1º Grau, entendo que se pode adotar a seguinte

CONCLUSÃO

1- Considerando o certificado de conclusão do 1º grau por meio de exames supletivos (Doc. nº 2) apresentado por Jacira Ferreira Agostinelli, voto favoravelmente ao reconhecimento de que a irregularidade nos estudos de 1º grau está sanada, ficando assin a sua

situação escolar referente a esse grau de ensino regularizada ao nível da conclusão da 8ª série, ficando assim convalidados, em consequência, os estudos por ela realizados no 2º grau.

2. para a atendimento à solicitação da F.F.C.L. de São José do Rio Preto e à sugestão da C.E.B.N., o processo deverá ser remetido à douta Câmara do Ensino Superior.

São Paulo, 26 de janeiro de 1977

a) Cons. José B. Santos Júnior

Relator

III- DECISÃO DA CÂMARA

A CÂMARA DO ENSINO DO PRIMEIRO GRAU adota como seu parecer o Voto do Relator.

Presentes os Nobres Conselheiros: Maria da Imaculada Leme Monteiro, José Conceição Paixão, José Borges dos Santos Júnior e Renato Alberto Teodoro Di Dio

Sala da Câmara do Ensino do Primeiro Grau, em 27 de janeiro do 1977.

a) Cons. José Conceição Paixão

Presidente em exercício

IV - DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CEE aprova, por unanimidade, a decisão da Câmara do Ensino do Primeiro Grau, nos termos do Voto do Relator.

Sala "Carlos Pasquale", em 09/02/77

a) Consº LUIZ FERREIRA MARTINS

Presidente.